



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

TABELA DE IRDRs DO TJGO

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
1 Órgão Especial	5191712.12 Determinou a suspensão Mérito ev. 135 Causa piloto: (AC nº. 96959.60)	Transitado em Julgado	(Questão submetida a julgamento) "Configuração de dano moral, ante o fornecimento de água imprópria para o consumo." (Tese fixada) 1 - Para configuração do dano moral, causado pela concessionária de serviço público que responde objetivamente por seus atos, deve ser demonstrado pelo consumidor a existência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o prejuízo sofrido. Somente em situações que efetivamente lesionem os direitos da personalidade, causando real sofrimento às vítimas, podem fundamentar a indenização por dano moral, sob pena de se comutar em fonte de locupletamento ilícito. 2 - Na hipótese de configuração de dano moral ao consumidor, o Juiz a quo deve fixar o valor da reparação à luz das circunstâncias fáticas provadas no processo, considerando, como ponto de partida, os precedentes deste eg. Tribunal e do c. STJ, em casos semelhantes, sem descurar do aspecto punitivo e pedagógico da condenação. (evento 135) - Trânsito: 30 /11 /2018
2 Órgão Especial	265042.30 Determinou a suspensão Causa Piloto: (AC nº 91000- 18)	Transitado em Julgado	(Questão submetida a julgamento) "Possibilidade ou não de fixação de honorários dativos aos procuradores, que na qualidade de professores de Núcleo de Prática Jurídica, prestarem assistência judiciária às pessoas necessitadas." (Tese fixada) É perfeitamente possível a fixação de honorários dativos aos advogados que, na qualidade de professores do núcleo de prática jurídica de instituição de ensino superior, prestam serviços a pessoas hipossuficientes, desde que não haja condenação de honorários sucumbenciais impostos à parte contrária. (mérito evento 15) Trânsito: 20/11/2019
3	5006631.53	Transitado em	(Questão submetida a julgamento) "Promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
Órgão Especial	Determinou a suspensão Causa Piloto MS 5265676.38 Tema 3 Acordao mérito (evento 335) e- acordao ED (ED evento588) #TEMA 03 REVISTO PELO TEMA 30 IRDR nº 5238859- 24.2022.8.09.0 000 mérito (evento 51) (TESE REVISTA - Item II do Tema 3 - IRDR 5006631.53.20 17.8.09.000)mé rito (evento 335 e ED 588)	Julgado – Tese Revisada pelo Tema 30)	de Goiás – Teses jurídicas: perda do objeto (decadência), por ter transcorrido o prazo para a promoção dos oficiais, ocorrida em 28/07/2016; legitimidade passiva das autoridades coatoras (Governador do Estado de Goiás e Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás), litispendência em relação à ação coletiva ajuizada por entidade classista; alegado direito líquido e certo dos impetrantes, ao fundamento de que a promoção dos oficiais militares é direito a que fazem jus, por se tratar de ato administrativo vinculado e ausência de afronta ao princípio da separação dos poderes.” (Tese fixada) “I – Decadência: Em sendo o ato atacado comissivo, a ação mandamental deve ser proposta no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que a parte lesada tiver ciência da pretensa ofensa, nos termos do artigo 23, Lei n. 12.016/2009. Lado outro, na hipótese de ato omissivo, o prazo decadencial da impetração deve ser contado a partir do dia 28 de julho do respectivo ano, data fixada pela Lei Estadual n. 8.000/1975 para as promoções na Polícia Militar do Estado de Goiás, anualmente, por antiguidade ou merecimento, não havendo falar em perda superveniente do objeto do <i>mandamus</i> impetrado dentro do prazo de 120 dias contados dessa data. II – Legitimidade das autoridades coatoras: Tratando-se de promoção para as patentes de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM, Capitão PM, Major, Tenente-Coronel e Coronel, tanto o Governador do Estado quanto o Comandante-Geral da Polícia Militar são autoridades coatoras aptas a figurarem na polaridade passiva do mandado de segurança, devendo, inclusive, ambas figurarem conjuntamente, sendo a Corte Especial o órgão competente para o processamento e julgamento do mandamus. Em se tratando de passagem do Policial Militar para a reserva nos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão, a autoridade a ser indicada na polaridade passiva do mandado de segurança é, exclusivamente, o Comandante-Geral da Polícia Militar, competindo às Câmaras Cíveis o processamento e julgamento da ação mandamental. III - Litispendência em relação à ação coletiva ajuizada por entidade classista: A



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			impetração de mandado de segurança coletivo pela Associação dos Oficiais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (ASSOF) não impede o exercício do direito subjetivo do oficial da Polícia Militar postular, mediante a impetração de mandado de segurança individual, o reconhecimento de direito líquido e certo, por não restar caracterizada a litispendência. IV - Direito líquido e certo dos impetrantes, ao fundamento de que a promoção dos oficiais militares é direito a que fazem jus, por se tratar de ato administrativo vinculado: O fato de o impetrante figurar no quadro de acesso não lhe confere o direito líquido e certo de ser promovido, não estando a autoridade administrativa (Comandante-Geral da Polícia Militar) obrigada a disponibilizar todas as vagas existentes, sob pena de gerar sérias distorções e desproporções dentro da corporação, aí residindo a finalidade da lei ao prever o planejamento prévio para a escala de promoções, posto que a disponibilização do número de vagas para promoção constitui ato discricionário da autoridade competente, sujeita a seu juízo de conveniência e oportunidade. Satisfeitos os critérios legalmente estabelecidos e estando o impetrante dentro das vagas disponibilizadas para a promoção por antiguidade, a movimentação para o grau hierárquico superior é direito subjetivo, portanto, trata-se de ato administrativo vinculado. Tratando-se de promoção pelo critério de merecimento, o ato administrativo é discricionário do Governador do Estado, não possuindo o impetrante direito líquido e certo à movimentação para grau hierarquicamente superior pelo simples fato de figurar no quadro de acesso, que gera-lhe mera expectativa de direito. V - Ausência de afronta ao princípio da separação dos poderes: É lícito ao Poder Judiciário adotar as medidas assecuratórias ao direito à promoção dos Oficiais da Polícia Militar, não havendo falar em violação ao princípio da separação de Poderes. VI - Teses referentes à retroação dos efeitos patrimoniais do mandado de segurança à data do ato impugnado e ao cálculo das vagas disponibilizadas. Incidente inadmitido. Para que não se entenda terem restado as matérias ora elencadas omissas, ressalte-se que o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não foi admitido em relação aos itens "e.6" e "e.7" elencados na exordial, consubstanciados na retroação dos efeitos patrimoniais do mandado de segurança à data do ato impugnado e ao cálculo das vagas disponibilizadas, não havendo, ademais, insurgência recursal nesses pontos. VII - Vinculação das teses ora fixadas. O entendimento firmado por este Tribunal de Justiça no presente IRDR é de caráter vinculante e obrigatório, devendo as teses ora fixadas serem aplicadas a todas as demandas individuais ou coletivas que versem sobre idêntica questão em tramitação no Poder Judiciário do Estado de Goiás, bem como aos casos futuros, nos termos do artigo 985, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas procedente." Trânsito: 11/09/21 (evento 946) - mérito (evento 335) e (ED 588). Tema 30 – Revisou o tema 30- Ver acórdão evento 51) IRDR 5238859.24
4 Órgão Especial	5190824.43 Determinou a suspensão Causa Piloto: AC nº 292099-09	Transitado em Julgado	(Questão submetida a julgamento) "Inclusão ou não das parcelas vencidas no curso da lide, nas condenações impostas aos usuários dos serviços de água e esgoto prestados pela empresa SANEAGO." (Tese fixada) Em ação de cobrança ajuizada por concessionária prestadora de serviços públicos de água e esgoto, independentemente de pedido expresso, incluem-se na condenação as parcelas vencidas e as que se vencerem no curso do processo, inclusive a 'tarifa mínima fixa', até o efetivo pagamento, postergando-se a apuração do <i>quantum</i> devido para a fase de liquidação, quando a credora deverá apresentar as respectivas faturas. Trânsito: 17/10/2018 (evento 147) Acórdão de mérito (evento 96)
5 Órgão Especial	5204904.12 Determinou a suspensão	Cancelado	(Questão submetida a julgamento) "Ilegitimidade de Secretário de Estado, responsável pela publicação de edital de concurso público, para figurar como autoridade coatora em ações de mandado de segurança contestando as avaliações e os resultados do certame, ainda que delegada a realização do certame".



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
6 Órgão Especial	5145872.42 Determinou a suspensão Causa piloto: AC nº 0358855.26	Transitado em Julgado	(Questão submetida a julgamento) Legalidade e/ou ilegalidade da cláusula contratual de 58vencimento antecipado da dívida, em especial nos contratos de empréstimos bancários. (Tese fixada) 1 - A estipulação de cláusula que preconiza o vencimento antecipado do pacto, na hipótese de inadimplemento contratual, possui guarida no nosso ordenamento jurídico. 2 - Com vistas a se dirimir as divergências de entendimento no âmbito desta Corte, fixa-se a seguinte tese jurídica: ""Nas hipóteses de rescisão por inadimplemento contratual, ausentes as hipóteses legais de defeitos do negócio jurídico, é válida a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida nos contratos de empréstimos bancários, desde que expressamente pactuada e respeitados os princípios que fundamentam o microssistema consumerista." AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL QUE TUTELA A SEGURANÇA JURÍDICO-ECONÔMICA. 3 - Inexiste violação ao regramento consumerista, tendo em vista que disposições contratuais que estabelecem o vencimento antecipado da dívida não ofendem ao microssistema consumerista e tampouco colocam o consumidor em desvantagem exacerbada, pois, pensando em um plano de maior envergadura, notadamente os econômico e de segurança jurídica, referida disposição contratual reforça a confiança no mercado e nas relações mercantis que movimentam a economia e são sustentáculo do crescimento do país e da economia mundial. 4 - A realçar tal constatação, tem-se o exemplo da edição de atos normativos, pela União, que visam conferir tal segurança jurídica e o efetivo cumprimento dos contratos, que trazem dispositivos específicos que autorizam o vencimento antecipado da avença, na hipótese de inadimplemento obrigacional do devedor. Trânsito: 25/03/21 (evento 176) Mérito (evento 164)
7 Órgão Especial	5174137.20 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado	(Questão submetida a julgamento) "Eleição do indexador para fins de correção monetária de créditos habilitados junto à massa falida da Encol S/A". (Tese fixada) "Os créditos preferenciais trabalhistas, devidamente habilitados em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
	Causa piloto:AC nº 392398.83		falências, devem receber correção monetária calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), por ser aquele que melhor reflete a realidade inflacionária, preservando o valor real do crédito”. Trânsito: 25/05/22 – mérito: 85 e ED evento 153.
8 Órgão Especial	5448322.45 Determinou a suspensão Causa piloto: AC: 0327678.06	Transitado em Julgado	(Questão submetida a julgamento) “Possibilidade de concessão de adicional de insalubridade em favor dos agentes comunitários nas hipóteses em que há previsão legal, naquelas em que não há previsão legal ou a depender da comprovação da atividade em ambiente insalubre”. (Tese fixada) “1. A competência para processar e julgar os litígios entre os agentes comunitários de saúde e os entes estatais a que servem, depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à Justiça do Trabalho o exame das relações fundadas na CLT, como regra geral, e à Justiça Comum, Federal ou Estadual, as sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo, de acordo com lei específica dispendo sobre a matéria. 2. Na forma do artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal e § 3º do artigo 9º-A da Lei Federal n. 11.350/06, os trabalhadores que realizem labor em ambiente de trabalho hostil à saúde, em razão da presença de agentes agressivos ao organismo, acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas, têm direito à percepção do adicional de insalubridade, não sendo necessária a existência de norma local para reconhecê-lo aos agentes comunitários de saúde submetidos ao regime jurídico-administrativo. 3. O fato de o agente de saúde visitar famílias e atender pessoas não é prova de condição de insalubridade, devendo ser demonstrada a situação de risco, cujos limites superam o grau de tolerância, seja por meio de perícia (exame, vistoria ou avaliação) ou qualquer outro meio de prova admitido no Direito. 4. O Ministério do Trabalho (atual Ministério da Economia), órgão do Poder Executivo Federal responsável pela regulamentação da matéria afeita ao adicional de insalubridade, editou a Norma Regulamentadora n. 15, disciplinando os limites de tolerância para o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			exercício de atividades insalubres, a qual é aplicável aos agentes comunitários de saúde submetidos ao regime estatutário ou jurídico-administrativo. 5. De acordo com a Lei federal n. 13.342/16, editada em 03/10/2016, a qual incluiu o § 3º ao artigo 9º-A da Lei Federal n. 11.350/06, o adicional de insalubridade dos agentes comunitários de saúde submetidos ao regime estatutário ou jurídico-administrativo deve ser calculado sobre seu vencimento ou salário-base, nos termos da legislação específica. 6. Inexistindo lei municipal dispondo sobre o adicional de insalubridade dos agentes comunitários de saúde submetidos ao regime estatutário ou jurídico-administrativo, deverá ser observado, por analogia, o artigo 5º da Lei estadual n. 19.573/16. 7. De acordo com o resultado do Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413/RS (2017/0247012-2), o termo inicial do adicional de insalubridade a que faz jus o servidor público é a data do laudo pericial". Trânsito: 08/07/2020 Mérito (evento 84).
9 Órgão Especial	5520939.03 Determinou a suspensão Causa piloto: AC 5127745.97	Transitado em Julgado	(Questão submetida a julgamento) "Aplicabilidade, ou não, da Lei Federal de Parcelamento do Solo nº 6.766/79 em detrimento Lei Municipal nº 7.222/93, ao fundamento de que há possibilidade de retroatividade da lei federal". (Tese fixada) a) Não se pode imputar ao loteador encargos de infraestrutura básica não previstos no Decreto municipal n. 1.776/2002, na Lei municipal n. 7.222/93, na Lei federal n. 6.799/79 e no contrato de compra e venda, tal como o asfaltamento. b) A propaganda veiculada pelo loteador, desde que capaz de induzir o consumidor a erro, violando a legislação consumerista, pode ensejar a obrigação de entrega da infraestrutura prometida, em razão do princípio da boa-fé objetiva, questão esta, porém, que deve ser analisado em cada caso concreto, por se tratar de matéria fática. c) Muito embora a legislação federal exija o esgotamento sanitário como requisito de infraestrutura básica dos parcelamentos (artigo 2º, § 5º, da Lei federal n. 6.766/79), a Lei municipal n. 7.222/93 não atribuiu essa responsabilidade ao loteador, de forma que, se o Decreto municipal aprovar o loteamento também sem atribuir tal obrigação à



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			empresa loteadora, não há a obrigação de construção de rede de esgoto, notadamente quando não há a possibilidade de a empresa de saneamento coletar tal esgoto para dar-lhe a destinação adequada, competindo ao loteador encontrar alternativa (fossa séptica) aceita pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Trânsito: 18/08/22 Mérito (evento: 100)
10 Órgão Especial	5342085.84 Determinou a suspensão Causa piloto: MS 5163658.02	Transitado em Julgado	(Questão submetida a julgamento) “Aplicabilidade de dispositivos da Lei nº 19.573, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos do Estado de Goiás”. (Tese fixada) “1. O mandado de segurança configura-se como via adequada para que o servidor público busque proteção à garantia de irredutibilidade salarial nominal, caso ela seja vulnerada em decorrência da alteração dos percentuais de insalubridade estabelecidos pela Lei estadual nº 19.573/2016. 2. O Governador do Estado de Goiás não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda cujo objeto seja a discussão sobre a redução dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade.3. O servidor público que, no momento da publicação da Lei estadual nº 19.573/2016, fazia jus ao recebimento de adicional de insalubridade tem direito à manutenção do valor nominal de sua remuneração, incluindo o referido adicional, desde que mantida a atividade ou operação insalubre exercida, observando-se, contudo, a possibilidade de cessação ou redução da insalubridade, nos termos do artigo 16, do referido diploma legislativo.4. A complementação salarial deve ser mantida por meio de vantagem pessoal nominalmente identificada, até sua total absorção pelos subsequentes acréscimos remuneratórios decorrentes de eventuais progressões e promoções funcionais ou, ainda, reformulação da carreira”. Trânsito: 09/03/21 Mérito (evento 111)
11 Turma de	5122954.26 Determinou a	Transitado em Julgado	(Questão submetida a julgamento) “Ofensa à dignidade do consumidor e obrigação de indenizar decorrente da veiculação de publicidade relativa a oferecimento de curso sem



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
Unif. Jurispr. Juizados	suspensão RI n. 5122954.26		a titulação descrita”. (Tese fixada) “O teor da súmula nº 11 da Turma de Uniformização de Interpretação do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás é aplicável para os cursos de farmácia/bioquímica oferecidos no Estado de Goiás, se veiculada a publicidade e atraído o cliente para o curso após a edição da resolução nº 514, de 25.11.09, do Conselho Federal de Farmácia e antes de sua revogação pela resolução nº 599, de 24.07.14, do mesmo Conselho, cumulativamente com a titulação nesse mesmo interregno”. Trânsito: 17/11/21 Mérito: evento 141
12 Órgão Especial	5273333.26 Determinou a suspensão	Mérito Julgado - IRDR 12 substituído pelo Tema 1156 STJ - Pendente de julgamento do Tema 1156/STJ - REsp nº 1.962.275/GO - (AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.962.275/GO - 30/06/2025) CORTE ESPECIAL/STJ.	(Questão submetida a julgamento) “Possibilidade de haver, ou não, dano moral indenizável no caso de o estabelecimento bancário não prestar o atendimento ao consumidor nos prazos definidos em lei municipal e, em caso de resposta positiva, se o dano moral é in re ipsa ou, ao contrário, precisa ser demonstrado”. (Tese fixada TJ) “1. A demora excessiva na prestação dos serviços bancários presenciais em prazo superior aos definidos em legislação específica gera dano moral passível de reparação; 2. Em casos que tais, o dano moral é presumido e, portanto, prescinde de prova de sua ocorrência por parte do consumidor”. Nova tese pelo STJ: TEMA 1156: “O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviços bancários não gera por si só dano moral in re ipsa.” (acórdão publicado 29/04/24) (Tema 12 modificado pelo Tema 1156 STJ Julgamento 29.04.24)
13 Órgão	5419721.92 Determinou a	Transitado em Julgado	(Questão submetida a julgamento) “Ilegalidade ou não do ato administrativo que indefere promoção a policial militar por bravura decorrente de atuação durante o acidente



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
Especial	suspensão Causa Piloto: DGJ 5136969.59		com o césio 137.” (Tese fixada) “Sempre que demonstrado que a atuação do militar na guarda do material radioativo do césio 137 ou em atividade que nesse dever tenha representado exposição ou risco de contato, ocorreu em ambiente insalubre, nocivo à saúde e/ou sem condições adequadas para o exercício daquela função, resta evidenciada a atuação ensejadora do reconhecimento da coragem e audácia que exorbitam os limites normais do cumprimento do dever e, de consequência, ensejam a concessão de promoção por ato de bravura’. Trânsito: 04/09/2020 MÉRITO: 76
14 Órgão Especial	5454436.63 Determinou a suspensão Causa Piloto: AC 0375721.30	Trânsito em Julgado	(Questão submetida a julgamento) “Possibilidade de concessão aos Agentes de Combate a Endemias do Município de Itumbiara, regidos pela CLT (contratação temporária), das mesmas garantias previstas para aqueles que ocupam cargo efetivo, quais sejam: anuênio, licença-prêmio e demais direitos previstos na Lei Complementar nº 12/99”. (Tese fixada) “1) Os agentes de combate a endemias, embora possam se vincular ao regime estatutário, por força do disposto no artigo 198, § 5º da Constituição e Lei Federal n. 11.350/2006, não podem ser enquadrados como servidores efetivos, sob pena de violação ao princípio constitucional do concurso público (artigo 37, II). 2) O adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio somente passaram a ser devidos aos agentes de combate a endemias do Município de Itumbiara a partir da vigência da Lei Complementar Municipal n. 193/2018 (1º de setembro de 2018). 3) É legítima a extensão de direitos, garantias e vantagens previstos no Estatuto Servidores Públicos Municipais de Itumbiara aos agentes de combate a endemias, desde que os benefícios não sejam exclusivos de servidores efetivos e haja compatibilidade lógico-sistêmica”. Trânsito: 01/03/2021 (Evento 66) MÉRITO: evento 56
15 Órgão	5068068.27 Determinou a	Transitado em Julgado	(Questão submetida a julgamento) “Ocorrência ou não de propaganda enganosa, referente à venda com permissão de edificações com taxa de ocupação superior ao limite



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
Especial	suspensão		legal, nos lotes do Condomínio Alphaville Anápolis.” (Tese fixada) “1. DA PROPAGANDA ENGANOSA - Configura-se publicidade enganosa, em contrato de compra e venda, a prática de divulgar e comercializar lotes em condomínio horizontal declarando como taxa de ocupação para fins de edificação um índice superior ao permitido pela legislação municipal local. 2. DANOS MORAIS E MATERIAIS. - Caracterizada a propaganda enganosa e o dano causado ao consumidor, observando-se as peculiaridades do caso concreto, impõe-se ao fornecedor o dever de indenizar os respectivos adquirentes por ofensa à dignidade do consumidor, que afronta os artigos 6º, incisos III e IV, 30 e 37, do CDC”. Trânsito: 14/10/2021 (evento:140) MÉRITO: Evento: 95
16 Órgão Especial	5174796.58 Determinou a suspensão Causa piloto: AC 5328788.91	Transitado em Julgado	(Questão submetida a julgamento) “Equiparação salarial dos monitores de creche (assistente de educação infantil) com os professores”. (Tese fixada) “Possuem direito ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei n. 11.738/08 todos os monitores de creche (assistentes de educação infantil) que desempenham funções de magistério, quais sejam, as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, como a direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, e possuam, como formação mínima, aquela oferecida em nível médio, na modalidade normal”. Mérito: evento: 104 - Trânsito: 01/04/25
17 Órgão Especial	5232042.12 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado	(Questão submetida a julgamento) “Necessidade, ou não, de liquidação da sentença proferida na ação nº 5275788.73.2017.8.09.0051”. (Tese fixada) “A sentença proferida na ação coletiva nº 5275788-73.2017.8.09.0051 é ilíquida, sendo executável mediante liquidação, que pode ser efetivada por meros cálculos aritméticos ou por arbitramento, de acordo com cada caso concreto, a ser analisado pelo juízo competente”. Trânsito: 12/08/22 Evento: ED acolhidos evento 78 – MÉRITO: 59



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
18 Turma de Unif. Jurispr. Juizados	5601453.47 Determinou a suspensão Causa piloto: 5115506-95	Transitado em julgado	(Questão submetida a julgamento) "Possibilidade aos agentes de saúde de combate a endemias do município de Goiânia, servidores regidos pela CLT convertidos ao regime estatutário pela LC n. 252/2013, terem garantidos a licença prêmio e quinquênio previstas na LC 11/92". (Tese fixada) O adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio somente passaram a ser devidos aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias do Município de Goiânia a partir da vigência da Lei Complementar Municipal n. 252/2013 – art. 4º e seus parágrafos, e na forma nela deliberada. Trânsito: 30/04/21 (evento 94) Mérito (evento 81)
19 Órgão Especial	5729641.17 Determinou a suspensão Causa piloto: AI nº 535389316-10	Transitado em Julgado	(Questão submetida a julgamento) "Retroatividade ou não da Lei Estadual nº 19.965/2018, que reduziu o percentual da multa anteriormente prevista no Código Tributário Estadual". (Tese fixada) "A multa prevista no artigo 71, XII, alínea "a", do Código Tributário Estadual, alterada pela Lei Estadual 19.965/2018 não retroage para atingir os fatos pretéritos já julgados em âmbito judicial ou administrativo". Trânsito: 23/11/21 (evento 78) Mérito (evento 63)
20 Órgão Especial	5253120.62 Determinou a suspensão – Causa Piloto 5359304-42	Transitado em Julgado	(Questão submetida a julgamento) "Definir se a fixação de honorários advocatícios provisórios, em favor do Município, deve ocorrer com base no disposto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão do princípio da isonomia processual, ou no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução Fiscal, consoante artigo 827 do Código de Processo Civil". (Tese fixada) "O arbitramento de honorários advocatícios provisórios, quando da prolação do despacho que defere a inicial nas ações de execução fiscal movidas pela Fazenda Pública, deve observar a norma contida no artigo 827, caput, do Código de Processo Civil". Trânsito: 23/02/23 (evento 214) Mérito: evento 202



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
21 Órgão Especial	5456919.32 Determinou a suspensão Causa piloto: AC 5505110-57	Transitado em Julgado	(Questão submetida a julgamento) “Definir nas ações envolvendo a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento ou benefício previdenciário cumulada repetição de indébito e indenização por danos morais, seja pacificada a questão pertinente à prescrição, mormente quanto ao prazo a ser considerado, se o decenal do Código Civil, à luz o diálogo das fontes ou o prazo quinquenal regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como a fixação do termo inicial do prazo prescricional, se a partir da data do evento danoso ou da ciência inequívoca da ocorrência do dano”. (Tese fixada) “1. O prazo prescricional da pretensão de declaração de inexistência de empréstimo consignado c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, decorrentes de descontos indevidos por ausência de contratação, é quinquenal, uma vez que se trata de defeito do serviço bancário, na forma do art. 27 do CDC, ressalvada a hipótese de relação contratual fraudulenta, na qual aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil. 2. O termo inicial para a contagem do prazo de prescrição deve se dar a partir da data do último desconto indevido”. Mérito: (evento 80) Trânsito: 30/06/23 (evento 129)
22 Turma de Unif. Jurispr. Juizados	5411900.03 Determinou a suspensão Rec Inominado nº 5405902-32	Transitado em Julgado	(Questão submetida a julgamento) “Definir se o atraso na entrega da obra, via de consequência da disponibilidade de uso do empreendimento (park aquático), gerará direito a dano moral e restituição da quantia paga cumulada com multa contratual”. (Tese fixada) “2.1 –Atraso na entrega de empreendimento parque aquático Dream Park, por si só, não enseja dano moral 2.2 –Tendo em vista a natureza de norma de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, na esteira do entendimento do STJ (REsp n.º 1631485), uma vez existente cláusula penal contratual somente em desfavor do consumidor, poderá o juiz, mesmo de ofício, aplicá-la em desfavor do fornecedor; 2.3 -Em se tratando de relação de consumo, a fixação de cláusula de eleição de foro em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			contrato de adesão não prevalece se tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário." Merito: 97 Trânsito: 26/10/21 (evento 101)
23 Órgão Especial	5427877.35 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado - IRDR TEMA 23 - substituído pela Repercussão Geral - TEMA 1172/ STF	(Questão submetida a julgamento Tema 1172/STF) Efeitos da concessão de benefícios fiscais sobre o cálculo da quota devida aos municípios na repartição de receitas tributárias referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, a depender do modelo de implantação, como nos Programas Fomentar e Produzir do Estado de Goiás. (Tese fixada Tema1172/STF): Os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS - a exemplo do FOMENTAR e do PRODUZIR, do Estado de Goiás - não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, desde que seja preservado o repasse da parcela pertencente aos Municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais. Transitado: TEMA 1172/ STF – 06/03/24 - Tese mérito 9.2.23/ED Modulação 5.6.23 – ED 9.10.23 STF
24 Órgão Especial	5488502.35	Tema cancelado/ Inadmitido	Questão submetida a julgamento: "Firmar tese jurídica no tocante ao direito de servidores estaduais, em receber as diferenças decorrentes do parcelamento de pagamento das datas bases (revisão geral anual) dos anos de 2011, 2013 e 2014, a despeito de estar previsto nas Leis Estaduais de 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014." Acórdão de inadmissão (evento 351). Publicação do acórdão de inadmissão em 30.06.2025. (359)
25 Turma de Unif.	5358719.94 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado	(Questão submetida a julgamento) "Fixar tese jurídica no tocante a possibilidade de citação via aplicativo WhatsApp, tal como disciplinou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça, através do Provimento n.º



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
Jurispr. Juizados	Causa piloto: 5296396-24		26/2020, artigo 2º. (Tese fixada) "Durante o período de crise decorrente da pandemia da Covid-19 é possível a citação por aplicativos virtuais, a exemplo do WhatsApp, assim como a utilização de ligação de áudio ou de vídeo - por telefone ou aplicativo -, de e-mail ou outro meio célere, sendo estas possibilidades extensíveis aos demais atos processuais, não se limitando a aplicação restrita disciplinada pelo artigo 2º, § 2º, do Provimento CGJGO n.º 12/2020 - cuja redação foi mantida pelo Provimento CGJGO n.º 26/2020 -, dirigida às situações de cumprimento de medidas liminares e de antecipações de tutela de qualquer natureza, tampouco à existência de advogado constituído, em se tratando de citação, como exige o § 2º, artigo 2º, do Provimento CGJ n.º 18/2020". (evento 80) Trânsito: 23/09/22 MERITO: 80
26 Turma de Uniformiz ação dos Juizados	5358977-07 Determinou a suspensão Causa Piloto 5332370.09	Trânsito em Julgado	(Questão submetida a julgamento) "Fixar tese jurídica referente ausência de necessidade de advogado para ambas as partes em sede de Juizado Especial para fins de autorizar a realização de acordo, com respectiva homologação e com fixação de multa por descumprimento." (Tese fixada) "É legal a homologação de acordo, com redução da multa convencional, quando o caso concreto evidenciar que a transação é proposta à parte desassistida por defesa técnica e tem conteúdo desproporcional, tendo em vista que o direito autorrepresentação nas causas de alçada, previsto no art. 9º da Lei n. 9099/95, não descaracteriza a vulnerabilidade técnica do aderente, especialmente pela hipossuficiência técnica e informacional. Em todos os casos deve preservar a não surpresa prevista no art. 10 do CPC". Trânsito: 21/03/22 (evento:66) Merito: 58
27 Turma de Uniformiz ação dos	5157351-34 Determinou a suspensão	Trânsito em Julgado	(Questão submetida a julgamento) "Firmar tese jurídica no tocante a existência de dano moral presumido em situação de falha na prestação de serviços essenciais de energia elétrica e, caso afirmativo, o período de tempo de suspensão necessário à sua caracterização."



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
Juizados			(Tese fixada) A falha na prestação de serviço de energia elétrica não configura, por si só, dano moral presumido, havendo necessidade de comprovação do dano pelo consumidor, salvo quando ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 362, incisos IV e V, da Resolução n.º 1.000 de 2021 da Aneel, situação em que restará caracterizado o dano moral <i>in re ipsa</i> . (evento 82) Trânsito: 22/09/23 Mérito: 82
28 Órgão Especial	5528003.93 Determinou a suspensão Causa pilotoAC 5486976-11	Trânsito em Julgado	(Questão submetida a julgamento) Deliberar sobre as ações de cobrança relacionadas pelo Estado de Goiás em sua peça introdutória, afetas ao pagamento de resíduos salariais derivados de progressões funcionais previstas na revogada Lei Estadual n. 12.361/1994: a) o direito à progressão merece reconhecimento, com efeitos retroativos, baseado em perda salarial oriunda de relação de trato sucessivo; b) os valores porventura existentes já não podem ser demandados, por restarem fulminados integralmente pela prescrição; e c)inexiste direito adquirido a regime jurídico, disso resultando o descabimento do intento de cobrança. c. inexistente direito adquirido a regime jurídico, disso resultando o descabimento do intento de cobrança. (Tese fixada) A pretensão à percepção de eventuais resíduos salariais relativos à progressão, nos termos da Lei Estadual n. 12.361, de 25 de maio de 1994, sujeita-se à prescrição quinquenal, cujo prazo se inicia a partir da vigência da Lei Estadual n. 13.909, de 25 de setembro de 2001. mérito: (evento 111) Trânsito: 15/12/22 (evento 190)
29 Órgão Especial	5506253.98 Determinou a suspensão Causa Piloto: AI 5172135.72	Acórdão de Mérito Publicado- (STJ - REsp. 2.071.824/Go) Publicado em 04/07/2024 - AgInt nos EDcl	(Questão submetida a julgamento) Possibilidade de matrícula no ensino superior, sem concluir o ensino médio, caso seja permitido devem ser previstas as condicionantes para tal, a exemplo: estar cursando o 1º ou 2º/último semestre do 3º ano do ensino médio (não considerar aqueles ainda matriculados nos anos anteriores – 1º e 2º); compromisso de terminar o ensino médio ainda no primeiro ano do curso superior; apresentação de diploma de conclusão em tempo hábil, entre outros. (Tese fixada) É autorizado o ingresso de aluno em curso de graduação sem a conclusão definitiva do ensino médio, desde que cursando o terceiro ano deste último curso,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
		no REsp pelo STJ não conhecido)	devendo comprovar, ao final do ano letivo, a conclusão do ensino médio, sob pena de perda da matrícula e, consequentemente, do ano letivo cursado junto à Instituição de Ensino Superior. Mérito: (evento 101)
30 Órgão Especial	5238859.24 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado Revisão de Tese do Tema IRDR Tema 3 TJGO (5006631.53)	(Questão submetida a julgamento) Tratando-se de promoção para as patentes de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM, Capitão PM, Major, Tenente-Coronel e Coronel, tanto o Governador do Estado quanto o Comandante-Geral da Polícia Militar são autoridades coatoras aptas a figurarem na polaridade passiva do mandado de segurança, devendo, inclusive, ambas figurarem conjuntamente, sendo a Corte Especial o órgão competente para o processamento e julgamento do mandamus". (Tese fixada) - Revisão de Tese do Tema 3 - IRDR 5006631.53.2017.8.09.000 Item "II – Legitimidade das autoridades coatoras: Tratando-se de promoção para Oficiais da Polícia Militar, o Governador do Estado e o Comandante-Geral da Polícia Militar são as autoridades coatoras aptas a figurarem conjuntamente na polaridade passiva do mandado de segurança nos casos de: a) promoção por antiguidade e merecimento, após a formação da lista do Quadro de Acesso; b) promoção por ato de bravura, após o parecer sindicante favorável da Comissão de Promoção de Oficiais". Mérito: (evento 51) Trânsito em 27/01/2023
31 Órgão Especial	5499023.05 Determinou a suspensão Causa piloto:CC nº 5581568.22	Trânsito	(Questão submetida a julgamento) "Existência ou não de responsabilidade solidária do ente municipal para instalação de obras de infraestrutura em loteamentos." (Tese fixada) - O Município detém o poder-dever de fiscalização dos loteamentos, conforme previsão contida no artigo 40 da Lei n. 6.766/1979. A responsabilidade civil do ente municipal em relação à fiscalização das obras de infraestrutura nos loteamentos é solidária. Quanto à execução dessas obras, a sua responsabilidade é subsidiária. Dessa forma, a inclusão do Município no polo passivo da ação torna-se uma faculdade da parte litigante, tratando-se, portanto, de litisconsórcio facultativo, sendo defeso ao(a) julgador(a) determinar a inclusão, de ofício, do ente municipal no feito. Mérito: (evento



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			1292) Trânsito em 17/08/23 (evento: 1794)
32 Turma de Uniformização dos Juizados	5599431.45 Determinou a suspensão	Cancelado – Em razão do ARE 1.224.578/STF	(Questão submetida a julgamento) “Firmar tese jurídica no tocante ao direito de servidores estaduais, em receber as diferenças decorrentes do parcelamento de pagamento das datas bases (revisão geral anual) dos anos de 2011, 2013 e 2014, a despeito de estar previsto nas Leis Estaduais de 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014.” (Tese fixada) É direito do servidor público o recebimento das diferenças salariais decorrentes do parcelamento da revisão geral anual dos exercícios de 2011, 2013 e 2014, referentes as Leis estaduais 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014, visto que o referido parcelamento sem o implemento da correção monetária no ato de pagamento, descumpra o comando constitucional e implica em defasagem salarial. Mérito: (evento 266) Trânsito em 10/03/2023 Cancelado DJE 11/12/24
33 Órgão Especial	5302126-04 Determinou a suspensão Causa piloto AC 5237636.63	Acórdão de Mérito Publicado ED acolhidos e alterando a tese anteriormente fixada NOVA TESE JURÍDICA	(Questão submetida a julgamento) “Ocorrência, ou não, de reestruturação da carreira dos servidores de São Miguel do Araguaia na Lei Orgânica local”. (evento 67) (Tese fixada) “A Lei Orgânica do município de São Miguel do Araguaia não promove a reestruturação da carreira dos servidores públicos municipais. Em adstrição ao Tema nº 05 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, a Lei municipal n. 1.021, de 30 de julho de 2021, por ter promovido a reestruturação da carreira dos servidores públicos municipais que especifica, configura termo ad quem para a percepção de parcela relativa à diferença remuneratória pela conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor – URV.” Mérito: (Evento 161) Publicado: 03/06/24 NOVA TESE JURÍDICA FIXADA (ED ACOLHIDOS): “1. A Lei Orgânica do Município de São Miguel do Araguaia, com suas alterações posteriores, não promoveu a reestruturação da carreira dos servidores públicos municipais. Destarte, ressalvada a existência de lei que discipline a estrutura remuneratória de determinada carreira municipal, não se configurou o termo ad quem para a percepção de parcela relativa à diferença



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			remuneratória pela conversão dos vencimentos em URV e, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal renova-se a cada prestação. Inteligência da Lei Federal nº 8.880/1994, do entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 05) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 85)." (evento 287) Sessão do Órgão Especial:10/12/25
34 Órgão Especial	5557428-97 Determinou a suspensão Causa piloto: AI 5190423-75	Acórdão de Mérito Publicado (REsp 2.173.315/Go publicado pelo STJ em 05.08.2025 – negado provimento	(Questão submetida a julgamento) "A inclusão ou não no cálculo do cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos nº 0440990.61.2015.8.09.0051, de diferenças remuneratórias além do período de novembro/15 a novembro/16". (evento 41) (Tese fixada) A interpretação do dispositivo da sentença transitada em julgado, no processo de execução, deve ser estrita. A discussão no processo de origem (autos n. 0440990-61.2015.8.09.0051) limitou-se ao período tratado no artigo 1º, inciso II, das Leis Estaduais n. 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014 (novembro de 2015 – novembro de 2016). O reconhecimento de efeito patrimonial, no processo de execução, para além do determinado na sentença, de forma que abarque o "efeito cascata", representa violação à coisa julgada e excesso de execução, porquanto não se questionou nem se declarou a invalidade das modificações relativas aos incisos III e IV, dos diplomas legais". Mérito: (Evento 98)
35 Turma de Uniformização dos Juizados	5638917.59 Determinou a suspensão Causa piloto 5449249-65	Trânsito	(Questão submetida a julgamento) "Possibilidade ou não de cobrança de taxas condominiais por associações administradoras de empreendimentos ainda em formação." (Tese fixada) "É lícita a cobrança de taxas condominiais, de conservação e manutenção por empreendimentos ainda em formação, por condomínios de fato e por condomínios irregulares daqueles que, possuindo direitos sobre unidade imobiliária, têm ao seu alcance benefícios decorrentes das despesas realizadas na área comum (tais como serviços de portaria, segurança, recebimento e entrega de correspondências, limpeza da área comum, coleta de lixo, manutenção da infraestrutura comum, pagamento de funcionários, etc.), ainda que entenda serem mínimos ou deles não usufrua, presumindo-se a prévia



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			existência de uma área comum e obras de infraestrutura básica já concluídas pelo empreendedor ou loteador, a serem comprovadas em cada caso concreto." Mérito: (evento 59) Trânsito em 24/7/23
36 Turma de Uniformização dos Juizados	5716507.56 Determinou a suspensão Causa piloto	Trânsito em Julgado	(Questão submetida a julgamento) "Fixar a tese referente aos casos que visam reconhecer a abusividade da prática adotada pela Apple, ao promover a venda de aparelhos sem carregadores." (evento 30) (Tese fixada): "O consumidor que detenha a nota fiscal de aquisição do produto em seu nome tem legitimidade ativa para demandar questões relativas ao adaptador de smartphone ou similar da Apple. A alegação de ausência do fornecimento do adaptador, entendida como vício de qualidade do produto, sujeita-se ao prazo decadencial de 90 dias e não constitui prática abusiva ou venda casada, nem gera, por si só, dano material ou moral, uma vez que devidamente informado ao consumidor." Mérito: (Evento 132) Publicado: 23/05/24 Trânsito: 07/11/24 (evento 156)
37 Órgão Especial	5344224.67 Determinou a suspensão	Trânsito em Julgado	(Questão submetida a julgamento) "Pedido de revisão de tese firmada o incidente de resolução de demandas repetitivas n.º 5419721.92.2019.8.09.0000 (Tema 13)." Acórdão de admissão: (evento 49) (Tese fixada): "1. A revisão de tese firmada em IRDR deve observar os limites objetivos do incidente originário, não pode alcançar hipóteses diversas daquelas que motivaram sua instauração." "2. A atuação dos militares no episódio do Césio-137 deve continuar sendo analisada à luz de suas especificidades, não se admitindo generalização da tese sobre promoção por ato de bravura para casos distintos." (evento 340) Trânsito: 29/10/25 (evento 387)
38	5096093.52	Trânsito em	(Questão submetida a julgamento) "Decidir sobre a exequibilidade aos títulos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
Turma de Uniformização dos Juizados	Determinou a suspensão-Causa piloto 5540104-77	Julgado	condominiais provenientes de condomínios horizontais de lotes." (evento 35) (Tese fixada): "As Associações civis que cuidam de loteamentos fechados possuem legitimidade ativa para ingressar com processo executivo, de títulos extrajudiciais, nos moldes do artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil". Mérito: (Evento 54) ED - NÚMERO DE INCISO DE ARTIGO. CORRIGIDO ED: (Evento 89) - Trânsito em 27/05/2024 (evento 97)
39 Órgão Especial (evento 91)	5549812.12 Determinou a suspensão	Cancelado	(Questão submetida a julgamento) "Definir se a progressão vertical prevista em lei do Município de Alto Horizonte segue a regra da promoção funcional e a partir de quando ocorrem os efeitos financeiros." Cancelado-Não admitido: Publicado 20/02/25
40 Órgão Especial	5059216-72 Cessação da suspensão (evento 51)	Trânsito em Julgado (evento 113)	(Questão submetida a julgamento) "Obrigatoriedade de depósito judicial para suspender a exigência de crédito tributário, independentemente do preenchimento dos requisitos para o deferimento de tutela de urgência, como preconiza o art. 151, II e V, do CTN" (art. 313, IV c/c art. 982, I, CPC). Acórdão admissão: (Evento 33) (Tese fixada): A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não ocorre apenas por meio do depósito integral do valor questionado (inciso II do art. 151 do CTN), porquanto também pode ser concedida a suspensão nas demais hipóteses independentes contempladas nos outros incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, máxime com suporte na cláusula geral de antecipação provisória dos efeitos materiais da tutela definitiva pretendida. (Evento 99) Data da publicação: 27/05/2025 - Trânsito em Julgado em 17/07/25 (evento 113)
41 Órgão Especial	5179343-46 Determinou a suspensão	Acórdão de Mérito Publicado	(Questão submetida a julgamento) "(in)competência da Vara das Fazendas Públicas para processar e julgar ação de cobrança subsidiada em título judicial meramente declaratório, formado em demanda anterior que tramitou perante os Juizados Especiais



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			das Fazendas Públicas, quando o valor pleiteado ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 2º, L.12.153/2009).” Acórdão admissão: (Evento 33) (Tese fixada): “1. A Vara das Fazendas Públicas é competente para processar e julgar ação de cobrança subsidiada em título judicial meramente declaratório, formado em demanda anterior que tramitou perante os Juizados Especiais das Fazendas Públicas, quando o valor pleiteado ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Deve o juiz condutor do feito, no âmbito do sistema dos Juizados, verificar, de ofício, se o valor atribuído à causa está correto/adequado, modificando-o, se for o caso, nos termos dos arts. 291 e 292, ambos do Código de Processo Civil. 2. A definição de competência dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas, tratada pelo enunciado n. 72 da súmula da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, deve ocorrer em observância ao valor de alçada do sistema dos Juizados Especiais e demais pressupostos legais.” (evento 96) Data da publicação: 30/04/2025
42 Órgão Especial	5481093.44 Determinou a suspensão	Mérito publicado	(Questão submetida a julgamento): “Dirimir e uniformizar a controvérsia quanto a adequada atribuição do valor à causa, com esteio no art. 292, inc. II, do CPC, nas demandas relativas a obrigação de limitar os empréstimos consignados à margem legal” Acórdão de admissão: (Evento 34) Admitido 10/02/25 (Tese fixada): “Nas ações que objetivam exclusivamente limitar descontos decorrentes de empréstimos consignados ao percentual da margem consignável fixado em lei, o valor da causa deve corresponder ao valor econômico efetivamente debatido no processo, entendido como a soma de 12 (doze) parcelas mensais que excedam a margem legal, no momento da propositura da ação.” (evento 85) Data da publicação: 20/05/2025
43 Órgão Especial	5268083.77 Determinou a suspensão	Admitido	(Questão submetida a julgamento): Definir a possibilidade ou impossibilidade jurídica da cumulação do Adicional de Incentivo Funcional com o Adicional de Incentivo à Produtividade e Qualidade para servidores municipais de Goiânia atuantes nas Centrais de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			Atendimento ao Público. Admitido 12/03/2025
44 Órgão Especial	Suspenso IRDR em razão ADPF 1230 STF	Admitido- Suspenso IRDR em razão ADPF 1230 STF	(Questão submetida a julgamento): Resolver controvérsia sobre legitimidade para a execução individual da sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás (SINDIPÚBLICO), delimitando esse direito aos servidores que comprovarem sua filiação à entidade na época do ajuizamento da ação coletiva nº 0413849-04.2014.8.09.0051. Admitido 22/04/2025 (evento 09) - Suspenso IRDR em razão ADPF 1230 STF (Evento 47)
45 Órgão Especial	5710890.69 Determinou a suspensão	Admitido	(Questão submetida a julgamento): (I) qual a natureza jurídica do SCR/SISBACEN e a possibilidade de sua equiparação aos órgãos de proteção ao crédito; (II) a obrigatoriedade de notificação prévia ao devedor, pelas instituições financeiras, para inscrição de seus dados no SCR/SISBACEN, independentemente da natureza da informação; (III) a suficiência de cláusula contratual genérica para afastar a necessidade de comunicação específica sobre alterações no status da operação de crédito; (IV) a possibilidade de determinação judicial para exclusão de dados, atuais ou passados, constantes do SCR/SISBACEN, por motivo de falta de comunicação prévia ao consumidor; (V) a caracterização de dano moral presumido (in re ipsa), em razão da falta de notificação prévia à inscrição no SCR/SISBACEN, e a aplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça para afastamento da indenização quando preexistente legítima inscrição; (VI) os critérios para a quantificação de eventual indenização por danos morais, caso reconhecida a inscrição irregular no SCR/SISBACEN. Admitido 09/10/2025 (evento 15)
46 Órgão Especial	5696794.49 Determinou a suspensão a nível recursal	Admitido	(Questão submetida a julgamento): "Definir se é cabível a condenação da Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nas hipóteses em que o acolhimento, total ou parcial, de exceção de pré-executividade decorre exclusivamente da aplicação retroativa de lei superveniente mais



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

nugepnac

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			benéfica (art. 106, II, do CTN), sem que tenha havido resistência do ente público ou vício originário no título executivo". Admitido 09/02/2026 (evento 28) Publicado 19/02/26

Fonte: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nugepnac-irldr>

Goiânia, 19 de fevereiro de 2026.

Por oportuno, coloco-me à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

AGDA FRANCO DE OLIVEIRA GOYANO

Coordenadora do Nugepnac